



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece normas gerais sobre a aquisição, o desenvolvimento e a governança de soluções de software livre e de código aberto na Administração Pública, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, autoriza a instituição do Repositório Público Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas gerais sobre a aquisição, o desenvolvimento e a governança de soluções de software livre e de código aberto na Administração Pública, integrando a Política Nacional de Incentivo ao Software Livre e de Código Aberto, com o objetivo de promover a soberania digital, a eficiência dos gastos públicos, a segurança cibernética e o desenvolvimento tecnológico nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - software livre: programa de computador cujo licenciamento confere aos usuários a liberdade de executar, copiar, distribuir, estudar, modificar e aperfeiçoar o seu código-fonte;

II - código aberto (open source): software cujo código-fonte é disponibilizado sob regimes de licenças públicas livres reconhecidas em regulamento do Poder Executivo, que assegurem a prerrogativa de consulta,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

modificação e redistribuição, permitida a prestação de serviços e suporte comercial correlatos;

III - Repositório Público Nacional (RPN): plataforma digital centralizada de armazenamento, versionamento e compartilhamento de códigos-fonte desenvolvidos, customizados ou custeados com recursos públicos.

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 144-A:

“Art. 144-A. Na fase de planejamento das contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes federativos avaliarão, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a viabilidade de adoção de softwares livres ou de código aberto.

§ 1º A opção pela contratação de software proprietário ou licenciado sem disponibilização de código-fonte deverá ser motivada em critérios técnicos e econômicos objetivos no Estudo Técnico Preliminar (ETP), considerando o custo total de propriedade (*Total Cost of Ownership* - TCO), as despesas de migração, os riscos de aprisionamento tecnológico e a avaliação de soluções abertas equivalentes.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, os softwares desenvolvidos especificamente por ou para a Administração Pública, cujos direitos patrimoniais tenham sido integralmente custeados com recursos públicos, deverão ser disponibilizados sob modalidades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

licença livre que permitam o reuso, a modificação e o compartilhamento comunitário.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade de licenciamento aberto e disponibilização pública de código-fonte as soluções e sistemas de tecnologia que envolvam: I - informações classificadas sob sigilo por razões de segurança nacional ou segurança da sociedade, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; II - ativos de infraestrutura crítica cuja exposição comprometa a segurança cibernética ou a resiliência de serviços essenciais do Estado; III - dados pessoais protegidos por sigilo legal ou sujeitos ao regime de proteção de dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; IV - segredos comerciais, industriais ou direitos de propriedade intelectual de terceiros, salvaguardados nos termos da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá instituir e regulamentar o Repositório Público Nacional (RPN), com a finalidade de atuar como biblioteca oficial de soluções tecnológicas e colaborativas do Estado, promovendo o reuso de códigos e a auditoria de segurança e conformidade algorítmica.

§ 1º O ato de regulamentação do Poder Executivo Federal de que trata o caput deste artigo definirá as diretrizes de governança, o órgão ou entidade responsável pela gestão técnica e os critérios para a submissão e homologação de códigos no RPN.

§ 2º A adesão ao RPN, bem como o compartilhamento de sistemas e o reuso de soluções tecnológicas por Estados, Distrito Federal e Municípios, dar-se-á de forma voluntária, respeitada a autonomia político-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

administrativa dos entes federados e mediante instrumentos próprios de cooperação técnica.

§ 3º O parágrafo único do art. 3º desta Lei aplica-se integralmente ao compartilhamento de soluções no RPN, sendo vedada a inclusão de componentes lógicos que exponham vulnerabilidades de segurança cibernética ou violem direitos de propriedade intelectual de terceiros.

Art. 5º O Poder Público fomentará a formação técnica em tecnologias abertas e engenharia de software livre por meio de:

I - diretrizes de estímulo à inclusão de módulos de desenvolvimento e arquitetura de software de código aberto nas matrizes curriculares de cursos técnicos e de educação superior, respeitada a autonomia universitária e as competências dos sistemas de ensino previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II - programas de incentivo à cooperação científica e tecnológica entre a Administração Pública e as Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), em conformidade com as ferramentas de encomenda tecnológica e inovação aberta da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

III - instituição de programas de residência tecnológica voltados ao aperfeiçoamento prático de profissionais nas plataformas de utilidade pública e no Repositório Público Nacional (RPN).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização da infraestrutura digital da Administração Pública e a governança das contratações de tecnologia da informação exigem balizas normativas que conciliem a prudência fiscal, a transparência administrativa e a segurança jurídica. O modelo de aquisição massiva de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

licenças proprietárias fechadas impõe um fluxo de despesas correntes recorrentes ao erário, gera vulnerabilidades associadas à dependência exclusiva de fornecedores específicos (vendor lock-in) e restringe a capacidade do Estado de auditar os sistemas que gerenciam políticas públicas sensíveis. A instituição de diretrizes para o fortalecimento do software livre e de código aberto representa uma opção estratégica de racionalização administrativa, permitindo o reaproveitamento de soluções tecnológicas custeadas com recursos públicos e impulsionando a internalização de conhecimento técnico e a autonomia soberana no ambiente digital.

A regulação proposta ancora-se estritamente na competência legislativa privativa da União para editar normas gerais de licitações e contratos, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Ao introduzir o dever de avaliação de soluções de código aberto na fase de Estudo Técnico Preliminar (ETP) diretamente na Lei nº 14.133, de 2021, o projeto edifica uma regra nacional harmoniosa e uniforme, aplicável a todos os entes federativos, sem interferir na gestão interna ou na autonomia administrativa local. O critério para a escolha de ferramentas proprietárias passa a ser fundamentado no custo total de propriedade (Total Cost of Ownership - TCO), assegurando que o gestor público pondere com rigor as despesas de manutenção de longo prazo, de suporte técnico e de eventuais migrações de dados, o que confere a necessária flexibilidade gerencial à tomada de decisão administrativa.

No campo da transparência ativa e do compartilhamento federativo, a autorização para a instituição do Repositório Público Nacional (RPN) confere ao Poder Executivo Federal a prerrogativa de disciplinar a governança dessa plataforma tecnológica, em absoluto alinhamento com as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral. Preserva-se a autonomia político-administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao assentar que a adesão e o compartilhamento de ferramentas no repositório dar-se-á sob o manto da estrita voluntariedade. Ademais, o texto ergue um denso sistema de salvaguardas que afasta o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

licenciamento aberto e a exposição de códigos-fonte sempre que houver risco à segurança nacional, à segurança cibernética de infraestruturas críticas, à proteção de dados pessoais sob a égide da LGPD ou a segredos industriais e propriedade intelectual de terceiros.

Por fim, o eixo dedicado à formação técnica e científica foi desenhado para respeitar a autonomia pedagógica e universitária garantida pelo artigo 207 da Carta Magna e pela LDB, substituindo antigas imposições de grades obrigatórias por diretrizes de fomento, estímulo e parcerias estratégicas. O alinhamento com as ferramentas de encomenda tecnológica e com os instrumentos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 10.973, de 2004) garante que o ecossistema nacional de tecnologia possa colaborar de forma legítima com as demandas estatais.

Pelas razões expostas, submete-se o presente projeto de lei à elevada apreciação dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265085881300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

